



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Data Comemorativa. Família. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 002/2025, oriundo do Vereador Adriano Both, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

Busca o nobre Edil editar Lei Municipal instituindo a “**Semana Municipal da Família**”, a ser comemorada na segunda semana do mês de agosto de cada ano.

Não se trata de feriado Municipal e sim tão somente uma semana alusiva.

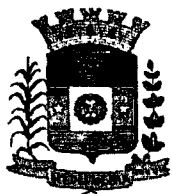
#### DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*(omissis)*

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 163 preceitua a realização de ações conjuntas para aplicação dos direitos da criança e do adolescente, dentre outros:

***“Art. 163. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, com o Estado e com a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, do cuidado e à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como para a conservação do meio ambiente.”***

### DO MÉRITO:

A matéria, sem dúvidas, apresenta um objetivo nobre que é de instituir uma a Semana Municipal dedicada aos interesses e a valorização da Família.

Estabelece em seu Artigo 4º as diretrizes para a realização da Semana Municipal da Família.

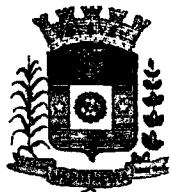
Não vemos qualquer óbice, vez que a norma não institui mais um feriado e ainda não gera despesas para o município.

### DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta*”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

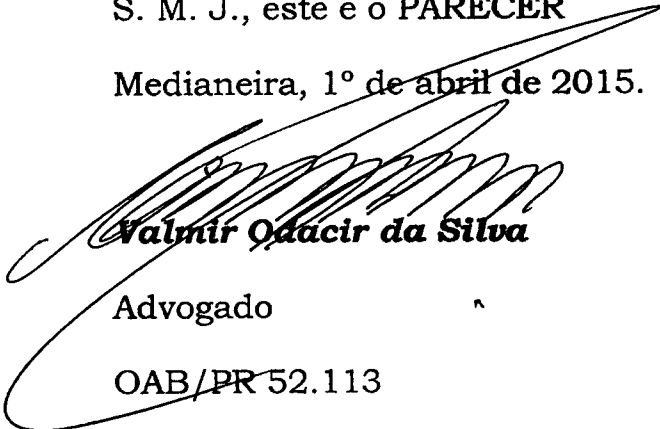
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de abril de 2015.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113